

A. I. Nº - 057039.0018/03-4
AUTUADO - EXECUTIVA COM. DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
AUTUANTE - MARIA CÉLIA ARAÚJO SANTOS
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 20.04.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0100-03/04

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. EMITENTES EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR. Não restou comprovado que o imposto foi lançado e recolhido pelos fornecedores das mercadorias adquiridas pelo autuado, os quais se encontravam em situação cadastral irregular nos Estados de origem. Infração caracterizada.
2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações tributáveis anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração caracterizada. Este órgão julgador não tem a competência legal para declarar a constitucionalidade da legislação tributária estadual. Rejeitado o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 19/12/03, para exigir o ICMS no valor de R\$2.798,36, acrescido das multas de 70% e 100%, em decorrência de:

1. Utilização indevida de crédito fiscal referente a documentos fiscais falsos ou inidôneos – R\$2.348,72;
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas – R\$449,64.

O autuado apresentou defesa por meio de advogado (fls. 98 a 103), alegando, em relação à infração 1, o seguinte:

1. é bastante conhecido pelo Fisco estadual por sua regularidade fiscal, até mesmo porque seus maiores clientes são institucionais, de sorte que não cometeria erros primários, a ponto de comprometer sua ótima reputação;
2. reconhece que, no período fiscalizado, realizou aquisições de mercadorias nos Estados de São Paulo e Amazonas, dos fornecedores AFS Comercial Ltda., J.G. Saady Com. Distrib. Ltda., EXPRIM Imp. e Exp. Ltda. e Maxicom Componentes Ltda., porém assegura que

todas as operações foram acompanhadas das respectivas Notas Fiscais (nºs 000694, 001638, 000476, 000530 e 000496), com os valores de imposto regularmente destacados;

3. ressalta que não se trata de operações clandestinas, pois, além de as mercadorias terem passado pelos postos fiscais de origem e destino, todos os documentos fiscais foram devidamente registrados nos livros próprios, conforme as fotocópias anexas, de sorte que não há que se cogitar de falsidade ou inidoneidade;
4. argumenta que o cerne fundamental que afasta a pretensão fiscal encontra-se no § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, que prescreve a não cumulatividade do ICMS como pressuposto indeclinável e que se constitui numa regra absoluta, pétreia mesmo, pois estipula uma característica especialíssima do imposto, não podendo ser afrontado, “nem mesmo quando se alega falsidade ou inidoneidade do documento, bastando a comprovação de que houve operação de circulação registrada, como no vertente caso”;
5. nunca teve notícia de que houvesse restrição às notas fiscais relacionadas, até porque não havia o SINTEGRA (Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços);
6. todas as aquisições foram feitas em outros Estados, as mercadorias foram trazidas por empresas transportadoras e passaram por postos fiscais, recebendo carimbos, não tendo sido apreendidas ou interceptadas pela fiscalização;
7. as mercadorias adquiridas foram pagas, conforme os recibos de depósito, de pagamentos e cópias de cheques juntados, sendo alguns pagamentos antecipados, em parte ou no todo, e outros parcelados, a exemplo das operações que elenca:
 - a) cheque nº 7085, do Banco América do Sul, no valor de R\$455,00 – pagamento antecipado referente à Nota Fiscal nº 000694;
 - b) cheque nº 8187, do Banco América do Sul (26/06/00) - pagamento referente à Nota Fiscal nº 000476 emitida pela EXPRIM Importação e Exportação Ltda.;
 - c) cheque nº 8462, do Banco América do Sul (15/08/00) – pagamento parcial referente à Nota Fiscal nº 000530 emitida pela Maxicom Componentes Ltda., no valor de R\$1.881,00, sendo o total da nota fiscal de R\$2.912,00;
 - d) cheque nº 8580, do Banco América do Sul (22/09/00) - pagamento parcial referente à Nota Fiscal nº 000496 emitida pela EXPRIM Importação e Exportação Ltda.

Finalmente, embora esteja certo de que não praticou nenhuma infração, impugna a multa de 100% indicada, “posto que as entradas e saídas das mercadorias foram regularmente escrituradas”.

Quanto à infração 2, reconhece o débito exigido, uma vez que houve erro material cometido por um de seus prepostos, de modo que efetuou o pagamento do valor devido (R\$449,64), consoante o DAE que acostou à fl. 106 dos autos, e pede a homologação do pagamento.

Por fim, requer a produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive a realização de diligência por estranho ao feito, e pede a improcedência do Auto de Infração.

A autuante, em sua informação fiscal (fls. 134), quanto à infração 1, ressalta que, de acordo com o artigo 209, inciso VII, alíneas “a” e “b”, do RICMS/97, “será considerado documento inidôneo, toda inscrição estadual que não esteja habilitada para exercer suas atividades” e que “as referidas informações foram adquiridas através de consultas públicas ao cadastro de contribuintes dos Estados correspondentes às referidas notas fiscais”, sendo indevido o crédito do imposto, conforme o artigo 97, inciso VII, do RICMS/97.

Afirma que os lançamentos dos créditos fiscais foram feitos no livro Registro de Entradas, conforme os documentos de fls. 20, 66, 71, 80 e 81, bem como o demonstrativo analítico juntado à fl. 106 dos autos.

Relativamente à infração 2, observa que o débito foi reconhecido e pago pelo contribuinte.

Finalmente, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, ressalto que, acorde o artigo 167, inciso I, do RPAF/99, não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de constitucionalidade da legislação tributária estadual.

Rejeito o pedido de diligência, a fiscal estranho ao feito, porque já se encontram no processo todos os elementos formadores de minha convicção, de acordo com o artigo 147, inciso I, do RPAF/99.

No mérito, o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS devido em decorrência de utilização indevida de crédito fiscal referente a documentos fiscais falsos ou inidôneos (infração 1) e por omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas (infração 2).

O autuado se insurgiu contra a infração 1, sob o argumento de que as operações de aquisição relacionadas na autuação foram realizadas por meio de notas fiscais com o destaque regular do ICMS, as quais foram lançadas em sua escrituração; que as mercadorias transitaram pelos postos fiscais dos Estados de origem e destino, tendo sido, inclusive, carimbadas; que desconhecia qualquer irregularidade cadastral dos fornecedores; e, finalmente, que as mercadorias foram devidamente pagas, consoante os documentos que acostou às fls. 107 a 115 dos autos.

Analizando os autos, constato que o autuado juntou apenas dois recibos de depósito que não identificam a nota fiscal a que se referem os pagamentos e cópias de cheques que, supostamente, foram emitidos pelo contribuinte, mas não necessariamente descontados, não servindo, a meu ver, como prova de que as operações de aquisição de mercadorias, objeto desta autuação, efetivamente ocorreram.

Sendo assim, deve ser considerada a regra do artigo 209, inciso VII, alíneas “a” e “b”, do RICMS/97, para considerar inidôneas as Notas Fiscais relacionadas, uma vez que seus emitentes encontravam-se irregulares no cadastro de contribuintes de seus respectivos Estados, conforme os documentos de fls. 7 a 10. Deve ser aplicado, em consequência, o disposto no artigo 97, inciso VII, do RICMS/BA, para considerar indevido o imposto creditado pelo autuado, haja vista que não houve a comprovação de que o imposto destacado nos documentos fiscais foi efetivamente recolhido ou lançado pelos fornecedores em benefício dos Estados de sua localização.

Quanto à multa indicada, de 100%, considero-a correta, pois está prevista, para a irregularidade apontada, no artigo 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96.

Relativamente à infração 2, efetivamente a falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, consoante o disposto no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Como o sujeito passivo, reconheceu a sua procedência e efetuou o pagamento do valor exigido, há que ser mantido o débito apontado.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor efetivamente

recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 057039.0018/03-4, lavrado contra **EXECUTIVA COM. DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.798,36**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$449,64 e 100% sobre R\$2.348,72, previstas no art. 42, IV, “j” e III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de abril de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA